



RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO: Nº 03/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

RECORRENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA: **GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

RECORRIDA: CONTRARRAZÕES INTERPOSTA PEAL EMPRESA: **RODE
MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO MUNICÍPIO NAS ÁREAS DE DIREITO MUNICIPAL, ESPECIALMENTE PARA IMPLANTAR REGULAMENTAÇÃO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, PARECERES, LEIS E DECRETOS NECESSÁRIOS PARA AS ATIVIDADES BUROCRÁTICAS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1.771/2023, 1.772/2023 E 1.773/2023 QUE VERSAM SOBRE MATÉRIAS INERENTES AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, ATUANDO TAMBÉM NA REVISÃO, ANÁLISE, ADEQUAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS MUNICIPAL, LEI DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU CRIAÇÃO DO SOLO CRIADO (LEI 1.313/2019) E ESTATUTO DO SERVIDOR, SOB A JUSTIFICATIVA DE REVISAR E MODERNIZAR NOSSA LEGISLAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES

Resposta a RECURSO interposto pela empresa **GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita sob o CNPJ nº 31.781.330/0001-95 ao setor de licitações, em face da decisão que a HABILITOU e declarou vencedora no presente certame a empresa **RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** inscrita sob o CNPJ nº 05.756.284/0001-64.

II. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente obedecendo a premissa do item 11.2 do referido instrumento convocatório. Razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo, conforme item supracitado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

As contrarrazões foram interpostas tempestivamente em consonância com o item 11.7 do Edital e, assim, serão igualmente analisadas.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

EMPRESA: GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Em resumo:

“Da análise perfunctória do mencionado edital e da decisão de Habilitação se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de algumas ilegalidades, as quais, para melhor atendimento do Interesse Público, a fim de encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração, desde já, esclareceremos.

Em análise à documentação apresentada pela empresa declarada vencedora é possível perceber algumas incompatibilidades com os ditames desta licitação, quais sejam:

- 1) Ausência de Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto;
- 2) Atestados de Capacidade Técnica Genéricos, sem informações que individualizem os serviços supostamente prestados;
- 3) Formação acadêmica que não abrange a totalidade do objeto.

O raciocínio acima elencado pode e deve ser estendido para as demais licitantes, caso ocorra a mesma situação. Como os documentos da 2ª Colocada ainda não foram disponibilizados, vamos nos ater aos da empresa Habilitada.

É a síntese do necessário.”

[...]

“3. CONCLUSÃO

Em face das razões expostas, esta Recorrente requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a r. decisão proferida pelo Agente de Contratação, e julgadas procedentes as Razões ora apresentadas:

a) Declarando-se INABILITADA a empresa RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS e as demais concorrentes que se enquadrem na mesma situação, pela infração ao Edital, ao Estudo Técnico Preliminar e ao art. 67, da Lei 14.133/2021, deixando de comprovar a qualificação técnica necessária para prestar os serviços de elaboração de pareceres e elaboração/revisão de normas de Direito Público Municipal, em especial, de Estatuto dos Servidores Públicos;

Caso não seja este o vosso entendimento, requer seja o Recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.



Nestes termos, pede deferimento.”

IV. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

EMPRESA: RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Resumidamente:

“3.1. Atestado de Capacidade Técnica Compatível com a totalidade do Objeto

Argumentou o recorrente que o peticionante não possui capacidade técnica para elaborar/revisar normas de Direito Público Municipal e do Estatuto dos Servidores, haja vista que apenas realizou consultoria aos Entes Públicos à elaboração/revisão das legislações, sem a devida elaboração da norma.

Todavia, conforme extrai-se do Termo de Referência do presente certame, mesmo que o licitante habilitado tivesse apenas apresentado consultoria jurídica aos Entes Públicos, teria capacidade técnica para cumprir com o objeto da contratação:

[...]

Verifica-se que o Termo de Referência deste pregão exige a prévia prestação de “**assessoria e/ou consultoria jurídica relativa à revisão ou elaboração de Legislação de Direito Municipal, com características similares**”, por meio de atividades “**de consultoria ou assessoria jurídica relativa à revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, com características semelhantes ao objeto desta contratação.**”

Em suma, a exigência à capacidade técnica é a prévia realização de consultoria ou assessoria jurídica ao Poder Público Municipal referentes às Normas de Direito Municipal, com características **semelhantes** ao objeto desta contratação, o que foi comprovado pelo licitante habilitado.

O peticionante juntou dois comprovantes: um emitido pela Associação FloripAmanhã e outro emitido pelo Órgão Ambiental do Município de Balneário Piçarras/SC.

[...]

Pelo exposto, verifica-se que houve o preenchimento do requisito previsto no edital licitatório, qual seja, a prestação de assessoria ou consultoria jurídica para fins de revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, a qual foi realizada nos Municípios de Florianópolis/SC e Balneário Piçarras/SC.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

3.2. Suficiência dos atestados apresentados

Argumenta o recorrente que os certificados do recorrido são genéricos em seus elementos, vez que deixam de apresentar a forma de contratação para a prestação do serviço.

Todavia, inexistiu dúvidas por parte da Administração acerca dos atestados apresentados, vez que não sobreveio qualquer exigência ao licitante habilitado, o que a Administração poderia ter feito, conforme previsto no item 8.39.3 do Termo de Referência:

8.39.3. A interessada disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, **quando solicitado pela Administração**, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Como anteriormente exposto, a participação da sócia Rode Anélia Martins na revisão do Plano Diretor de Florianópolis/SC decorreu de seu mandato no Conselho da Cidade como representante da Associação FloripAmanhã (art. 2º, § 10, inciso I, do Decreto Municipal n. 24.875/2023 de Florianópolis/SC), com atuação significativa no texto legislativo aprovado (<https://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2022/>).

[...]

3.3. Formação acadêmica de acordo com o edital

O Termo de Referência do pregão eletrônico assim previu:

8.38.3. A equipe técnica profissional deverá conter no mínimo 01(um) profissional capacitado com Pós-graduação na área de Direito Público e outras especialidades afins, nível mínimo de Pós-graduação, com o objeto. Rol exemplificativo: Direito Administrativo, Constitucional, Municipal, Urbanístico etc.

O recorrente aduz que os sócios do peticionante não possuem a qualificação técnica exigida pelo certame.

Contudo, comprovou-se a qualificação técnica do licitante habilitado por meio do certificado do Mestrado em Direito realizado pela sócia Rode Anélia Martins, cuja área de concentração foi *Instituições Jurídico-Políticas*, típico tema de Direito Público.

Quanto aos documentos expedidos por instituições educacionais dos sócios Lucas Maykot e Adenir Guilherme Otto, demonstrou-se a formação acadêmica dos respectivos profissionais do escritório.

Por essa razão, tem-se que devidamente comprovada a capacitação da equipe técnica do peticionante.

4. PEDIDOS

Ante o que foi exposto, requer-se o **DESPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e a manutenção da habilitação do recorrido, com a posterior adjudicação e homologação do Pregão.

Pede deferimento.”



V. DA ANÁLISE

Cabe ressaltar PRELIMINARMENTE que qualquer dúvida, omissão, impugnações, falha ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital do certame teve prazo especificado no item 5.1 do Edital, *in verbis*:

“5.1 - Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, **exclusivamente** através do **endereço eletrônico** licitacaogovernadorcelsoramos@gmail.com, até às 23h59min, no horário oficial de Brasília/DF.”

Com isso, é notório e sabido que uma vez publicado o edital, torna-se lei entre as partes, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não pode mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório, a não ser que por motivos pertinentes.

Antes da abertura da sessão houveram impugnações/questionamentos acerca da qualificação técnica e tais foram respondidos e esclarecidos na íntegra e inclusive ensejaram a retificação do Edital e a Agente de Contratação e sua Equipe, resultando em uma qualificação técnica que trouxesse maior competitividade ao certame, que fosse mais ampla e menos restritiva. Assim, seguindo as orientações legais e jurisprudenciais, a Agente de Contratação e sua Equipe julgaram todos os documentos em conformidade com o Edital, e a Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições **legais** e **editais**, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas.

Marçal Justen Filho leciona também que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Com relação a este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos, como ensina Marçal Justen Filho:

“Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.”² (destaques acrescidos). Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12.ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

E ainda, há diversos outros princípios a serem seguidos, tais como o do julgamento objetivo que serve para garantir a lisura dos processos licitatórios. De acordo com esse princípio, as licitações devem sempre observar os critérios objetivos que foram definidos no edital na hora de fazer o julgamento.

Em outras palavras, a administração pública deve sempre seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgar. Esse princípio impede que interpretações subjetivas do edital acabem favorecendo um concorrente em detrimento de outros. É um instrumento que favorece a democracia, pois é uma forma de garantir que todos terão a mesma chance de participar.

E há também os princípios da indisponibilidade e supremacia do interesse público que são considerados como os pilares que sustentam toda atividade da Administração Pública.

O princípio da indisponibilidade do interesse público, compreende-se que os servidores públicos não podem dispor dos bens e interesses públicos, como se particular fossem. Essa indisponibilidade deve estar presente em toda e qualquer atuação dos agentes públicos. Ou seja, de modo genérico, equivale a dizer que os interesses da Administração Pública não



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

estão “disponíveis” para atender a interesses particulares, porque esses são interesses da Sociedade como um todo. Já por supremacia do interesse público, deve-se compreender que as ações praticadas pelos servidores públicos devem ser necessariamente e absolutamente voltadas para o interesse da Administração Pública, ou seja, interesse da Sociedade.

Desta maneira, todas as empresas licitantes, devem compreender que **NUNCA, JAMAIS ou EM HIPÓTESE ALGUMA** o seu interesse particular irá se sobrepor ao interesse público.

O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade da Administração da seguinte forma:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**” (grifo nosso)

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 1º de abril de 2021, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Nota-se que ao prestigiar os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 14133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e igualdade a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório – em especial no Pregão, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Desta forma, a recorrente em suas razões solicita a reconsideração da decisão de habilitação da empresa recorrida que ofertou o menor preço na fase de lances e atendeu aos requisitos habilitatórios. A Agente de Contratação e sua equipe requisitaram auxílio da Procuradoria Jurídica do Município, órgão demandante para os recursos que resultou no seguinte Parecer:

“Trata-se de solicitação do Setor de Licitação, a respeito do recurso interposto pela empresa Grava Sociedade Individual De Advocacia, a qual alega que a empresa vencedora, não possui a qualificação técnica necessária para realizar o objeto do certame, motivo pelo qual pede pela sua inabilitação, bem como acerca das contrarrazões apresentadas pela Rode Martins Sociedade De Advogados.

Esse é o relatório.

Passa-se a emitir o presente parecer:

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90003/2024 9/11



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

A Lei nº. 14.133/2021, em seu artigo 62, elenca a divisão da fase de habilitação, fase essa que visa demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação no âmbito, jurídico, técnico, fiscal e trabalhista.

Referente à habilitação técnica o artigo 67 especifica a documentação comprobatória relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em que a primeira avalia se a empresa de fato possui, em seu quadro de funcionários, profissionais qualificados para executar o objeto, e a segunda qualificação avalia se a empresa já executou objeto semelhante ao licitado.

Nessa seara ensina o jurista Marçal Justen Filho 1:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

No caso em tela, a empresa recorrente alega que a vencedora não cumpriu com os itens 8.38.1, 8.38.2 e 8.38.3 do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Entretanto, ao analisarmos a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa vencedora, nota-se que foram apresentados dois atestados de capacidade técnica emitidos por entes públicos, a saber, Instituto do Meio Ambiente de Balneário Piçarras e Associação FloriPamanhã, os quais atestam a assessoria jurídica prestada pela empresa relativo a revisão e elaboração de Legislação de Direito Ambiental, conforme prevê item 8.38.1 e 8.38.2 do anexo I do edital:

8.38.2. Capacidade técnico-profissional do(s) profissional(is) responsável(eis) técnico(s) pela contratação indicado(s) na proposta, que será aferida por meio de certidões ou atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos ou entidades públicas, relativos à contratação de consultoria ou assessoria jurídica relativa à revisão, atualização, elaboração ou implementação de Legislação de Direito Municipal, com características semelhantes ao objeto desta contratação. (grifo nosso)

Percebe-se que o item aborda de maneira genérica o termo "Legislação de Direito Municipal", não especificando qual ramo de Direito Municipal as empresas licitantes devem ter especialização ou qual atividade específica as empresas realizaram ao prestarem serviços às pessoas de direito público ou privado.

Ademais, importante salientar que a margem de discricionariedade da Administração para a exigência da habilitação técnica é restrita, com a finalidade apenas de aumentar a segurança e a garantia para o ente de que o objeto licitado será executado, sob pena de ferir os princípios licitatórios e reduzir a amplitude e competitividade do certame. Ainda, no tocante a capacidade técnico-profissional dos profissionais, a empresa apresentou o certificado de Especialização em Direito Ambiental e Gestão Estratégica da Sustentabilidade de um de seus sócios, o qual faz parte do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

ramo de Direito Público, conforme exigiu o item 8.38.3 que elencou rol exemplificativo.

No que atine as contrarrazões apresentadas, nota-se que a empresa de fato demonstrou que atendeu às exigências legais para a prestação do serviço a ser contratado.

Pelo exposto, essa procuradoria opina pelo indeferimento do recurso apresentado e pelo acolhimento das contrarrazões, tendo em vista o cumprimento da empresa vencedora com os pressupostos técnico-profissional e técnico-operacional.

O presente parecer é opinativo, não vinculando a decisão da autoridade julgadora.

Salvo melhor juízo, é o parecer.”

Desta feita, corroborando com os argumentos do presente Parecer e com respaldo nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, princípios da igualdade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como **nas diretrizes jurisprudenciais**, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio ponderaram por manter a decisão inicial e habilitar a empresa recorrida pelos fundamentos expostos acima.

VI. DAS CONCLUSÕES:

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **GRAVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e conhecemos das contrarrazões interpostas pela empresa **RODE MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para **DAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** no certame.

Governador Celso Ramos, 07 de maio de 2024.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
EQUIPE DE APOIO

REF: RESPOSTA AOS RECURSOS INTERPOSTOS PREGÃO 90003/2024 11/11